



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252173 - SP (2025/0506134-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : WELLINGTON NATAN SILVA
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS - SP411453
AGRAVADO : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em controvérsia relativa a descumprimento das determinações de emenda da petição inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é analisar se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à legitimidade da exigência judicial de confirmação de mandato e comprovação de residência diante de indícios de litigância abusiva.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da existência de indícios de litigância abusiva e da necessidade de apresentação de documentos adicionais exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252173 - SP(2025/0506134-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WELLINGTON NATAN SILVA
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS - SP411453
AGRAVADO : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em controvérsia relativa a descumprimento das determinações de emenda da petição inicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é analisar se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à legitimidade da exigência judicial de confirmação de mandato e comprovação de residência diante de indícios de litigância abusiva.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da existência de indícios de litigância abusiva e da necessidade de apresentação de documentos adicionais exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Os recorrentes sustentam que a decisão monocrática incorreu em erro ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o Recurso Especial versa sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos fixados no acórdão e não sobre revolvimento probatório.

Afirmam que há distinção quanto ao Tema Repetitivo 1.198/STJ, que não autoriza a equiparação de vício formal sanável à inexistência de mandato, o que afastaria, por consequência, a Súmula 83/STJ;

Impugnam a aplicação do art. 104, § 2º, do CPC, por ser norma excepcional restrita a atuação sem mandato, devendo os vícios de representação serem saneados nos termos do art. 76 do CPC e não através de responsabilidade patrimonial direta do advogado, além de apontarem que não houve demonstração de dolo ou má-fé.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão colegiada (e-STJ fls. 266-274):

[...] No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A controvérsia diz respeito à validação de exigências adicionais de confirmação de mandato e residência da parte e a extinção da ação.

O recorrente alega que a decisão recorrida violou os arts. 321, 485, § 1º, 105, 104, § 2º, 77, §§ 6º e 8º, 79, 6º e 139, inciso IX, todos do CPC, 22, § 4º da Lei nº 8.906/1994, art. 5º, inciso, II e XXXV, 133 da CF/88, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento que exigências, especialmente o reconhecimento de firma em procuração 'ad judícia', carecem de amparo em lei federal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, verifica-se que a solução conferida pela Corte de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório, notadamente na constatação de indícios concretos que justificaram a adoção de cautelas adicionais pelo Juízo, bem como no reconhecimento do descumprimento das determinações judiciais, mesmo após oportunizada a regularização.

A pretensão recursal, ao buscar afastar a legitimidade dessas conclusões, demanda o reexame das circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

No mesmo sentido:

(...)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

(...)

Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.198, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, 'constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova'.

Tal entendimento legitima a atuação judicial voltada à verificação da regularidade da demanda, desde que amparada em fundamentação adequada, como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

(...)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. [...]

Como bem delineado na decisão impugnada, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, "rever as conclusões no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, é necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ" (REsp n. 2.241.385/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 e REsp n. 2.200.938/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Por fim, é certo que "a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.252.173 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506134-5

Número de Origem:
10287530420248260003

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON NATAN SILVA

RECORRENTE : LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADOS : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS - SP411453

RECORRIDO : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELLINGTON NATAN SILVA

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADOS : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS - SP411453

AGRAVADO : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026